

Registro: 2025.0000422326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002392-46.2023.8.26.0629/50001, da Comarca de Tietê, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada TAIS REGINA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68918

Agravo Interno Cível Nº: 1002392-46.2023.8.26.0629/50001

COMARCA: Tietê

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Tais Regina Gomes

Ementa: DIREITO CAMBIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE ATO CULPOSO PRÓPRIO OU EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE MANDATÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 463 E 464 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar os temas 463 e 464, o E. STJ assim decidiu: “*Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade da instituição financeira, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que, em demanda de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.063.474/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a instituição financeira levou o título a protesto sem regularmente, por ser mandatária da titular do crédito, sendo responsável por eventuais danos tão somente o emissor do título.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.063.474/RS (temas 463 e 464), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o endossatário que recebe o título por endosso-mandato e o leva a protesto responde por danos materiais e moral se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência a respeito do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Confira-se a fls. 472/474.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 264/270) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade da instituição financeira ao protestar título com evidente ausência de higidez, em virtude de sua negligência.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Diante disto, ficou devidamente caracterizada a legitimidadeda instituição financeira, não se podendo negar, entretanto, que ela agiu deforma negligente ao deixar de aferir a higidez do título que aceitou paracobrança*” (fls. 268).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado